



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

RELATÓRIO E PARECER

SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI N.º
37/2014 – “PROCEDE À PRIMEIRA
ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 254/2007,
DE 12 DE JULHO, TRANSPONDO O ARTIGO
30.º DA DIRETIVA N.º 2012/18/CE, DO
PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE
4 DE JULHO DE 2012, RELATIVA AO
CONTROLO DOS PERIGOS ASSOCIADOS A
ACIDENTES GRAVES QUE ENVOLVEM
SUBSTÂNCIA PERIGOSAS, QUE ALTERA E
SUBSEQUENTEMENTE REVOGA A DIRETIVA
N.º 96/82/CE DO CONSELHO ”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0382 Proc. n.º 08.06
Data:	014/02/05 N.º 80/II

Ponta Delgada, 5 de fevereiro de 2014



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI N.º 37/2014 – “PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 254/2007, DE 12 DE JULHO, TRANSPONDO O ARTIGO 30.º DA DIRETIVA N.º 2012/18/CE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 4 DE JULHO DE 2012, RELATIVA AO CONTROLO DOS PERIGOS ASSOCIADOS A ACIDENTES GRAVES QUE ENVOLVEM SUBSTÂNCIA PERIGOSAS, QUE ALTERA E SUBSEQUENTEMENTE REVOGA A DIRETIVA N.º 96/82/CE DO CONSELHO ”

Capítulo I
INTRODUÇÃO

A Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Decreto-Lei n.º 37/2014 – Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de julho, transpondo o artigo 30.º da Diretiva n.º 2012/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substância perigosas, que altera e subsequentemente revoga a Diretiva n.º 96/82/CE do Conselho”.

O mencionado Projeto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa no passado dia 24 de janeiro, tendo sido enviado à Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho para apreciação, relato e emissão de parecer.

Capítulo II
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Tratando-se de atos legislativos, compete à Assembleia Legislativa a emissão do respetivo parecer, conforme determina a alínea i) do artigo 34.º do citado Estatuto Político-Administrativo, o qual deverá ser emitido no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo (e não artigo 80.º como indicado no pedido de urgência).

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42.º do Regimento.

Nos termos do disposto na Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 30/2012/A, de 21 de dezembro, a matéria relativa a emprego e formação profissional é da competência da Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho.

Capítulo III
APRECIÇÃO DA INICIATIVA

a) Do pedido de urgência

No caso presente, foi solicitada a emissão de parecer por esta Assembleia até ao dia 5 de fevereiro, por razões de urgência fundamentada na necessidade de aprovação do projeto de diploma “na medida em que o mesmo procede à transposição de diretiva cujo prazo termina a 14 de fevereiro de 2014”.

Como atrás se aludiu, o prazo para a audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores foi fixado em 20 dias pela revisão do respetivo Estatuto Político-Administrativo, operada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.

Nos termos do disposto no n.º 3 do referido artigo 118.º do Estatuto, os prazos para a audição dos órgãos de governo próprio “podem ser encurtados, em situações de manifesta urgência devidamente fundamentada”.

Efetivamente, o prazo para transposição do artigo 30.º da Diretiva em causa termina a 14 de fevereiro de 2014. Porém, esse prazo de transposição foi fixado no artigo 31.º da mesma Diretiva, publicada no Jornal Oficial da União Europeia de 24 de julho de 2012. Ou seja, o Governo da República dispôs de um prazo de dezoito meses para proceder à transposição em causa, pelo que não é admissível que, decorrido todo este tempo sem nada fazer, venha agora impor à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores um prazo urgente para fazer face a uma urgência que decorre da sua inação.

Pelos argumentos aduzidos, **considera-se que a urgência não está fundamentada e que a sua invocação no caso presente é abusiva e lesiva do cabal exercício do direito**



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

de pronúncia e do respeito institucional que devem merecer, aos órgãos de soberania, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Cabe referir que a invocação de urgência não fundamentada tem sido prática recorrente dos órgãos de soberania, que não hesitam em coartar o direito constitucional de audição que assiste às Regiões Autónomas. Esta prática deve merecer o repúdio veemente por parte da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

b) Na generalidade

A matéria objeto da iniciativa é da competência legislativa própria da Região Autónoma e o regime de prevenção de acidentes graves que envolvam substância perigosas e a limitação da suas consequências para o homem e para o ambiente encontra-se plasmado no Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15.11, que procedeu à transposição, para o ordenamento jurídico da Região Autónoma dos Açores, da Diretiva n.º 96/82/CE.

A legislação nacional, em matéria não reservada à competência dos órgãos de soberania e enunciada no respetivos Estatutos Político-Administrativos, só se aplica às Regiões Autónomas na falta de legislação regional própria, por via do princípio da supletividade do direito nacional, consagrado nos artigos 228.º da Constituição da República Portuguesa e 15.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

b) Na especialidade

Na especialidade, não foram apresentadas propostas de alteração.

Capítulo IV

SÍNTESE DAS POSIÇÕES DOS DEPUTADOS

O ***Grupo Parlamentar do PS*** abstém-se em relação à iniciativa porquanto a matéria em causa foi objeto de legislação regional própria.

O ***Grupo Parlamentar do PSD*** nada tem a opor à iniciativa em apreciação.

O ***Grupo Parlamentar do CDS-PP*** abstém-se quanto à iniciativa uma vez que a matéria objeto da iniciativa é da competência legislativa da RAA.

A ***Representação Parlamentar do PCP*** não se pronunciou.

Nos termos do n.º 4 do artigo 195.º do Regimento da Assembleia Legislativa, a



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
COMISSÃO DE ASSUNTOS PARLAMENTARES, AMBIENTE E TRABALHO

Comissão promoveu, ainda, a consulta às **Representações Parlamentares do BE e do PPM**.

A **Representação Parlamentar do BE** abstém-se quanto à iniciativa.

A **Representação Parlamentar do PPM** não se pronunciou.

Capítulo V
CONCLUSÕES E PARECER

Com base na apreciação efetuada, a Comissão dos Assuntos Parlamentares, Ambiente e Trabalho deliberou, por maioria, com as abstenções, em relação à iniciativa, do PS e do CDS-PP, e os votos a favor do PSD, emitir parecer favorável sobre o Projeto de Decreto-Lei n.º 37/2014 – “Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de julho, transpondo o artigo 30.º da Diretiva n.º 2012/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substância perigosas, que altera e subsequentemente revoga a Diretiva n.º 96/82/CE do Conselho”.

A Comissão deliberou ainda, com os argumentos aduzidos no Capítulo II do presente Relatório e por unanimidade, considerar que a urgência não está fundamentada e repudiar a utilização abusiva desta figura, a qual é lesiva do respeito institucional que devem merecer, aos órgãos de soberania, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Ponta Delgada, 5 de fevereiro de 2014

A Relatora,

Isabel Almeida Rodrigues

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Francisco Coelho